

PARECER Nº 567/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/1995

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionem durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo com vistas: a adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa; à terminologia constante da Lei nº 11.228/92, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, inserindo o texto da proposta no referido Código; a aplicação de sanção pecuniária variável, levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, com vistas ao aprimoramento do projeto, adequando a palavra “anti ruídos” ao que dispõe o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 736/1995

Acrescenta a Seção 9.2.5 ao Capítulo 9.2 – Componentes Básicos, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, dispondo sobre a obrigatoriedade de todas as empresas, fábricas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescida Seção 9.2.5 ao Capítulo 9.2 – Componentes Básicos, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“9.2.5 – As empresas, fábricas ou indústrias que funcionem durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, deverão efetuar a instalação de equipamentos antirruídos para impedir a propagação do som.”

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento dos dispositivos desta lei, após sua publicação.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, a imposição de multa variável no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º A aplicação da penalidade de multa levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9/5/2012

Milton Leite – DEM – Presidente

Roberto Tripoli – PV – Relator
Adilson Amadeu – PTB
Aníbal de Freitas – PSDB
Atílio Francisco – PRB
Donato – PT
Francisco Chagas – PT
Wadih Mutran – PP